

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA Nº 022/2025

O **Diretor-Geral da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR**, no uso de suas atribuições legais, com base no Protocolo de Intenções e no Regimento Interno da AGIR, vem tornar públicas as análises das contribuições recebidas durante a **Consulta Pública nº 022/2025**, que apresentou a minuta de **Resolução Normativa nº 023/2025**, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para o estabelecimento de metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e indicadores de acesso e sistema de avaliação, nos municípios regulados pela AGIR.

NOME COMPLETO/RAZÃO SOCIAL	FINALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO	ARTIGO	CONTRIBUIÇÃO APRESENTADA	ANÁLISE DA AGIR
Felipe Tepedino Campos	Alteração	Art. 20, parágrafo único	O art. 20, parágrafo único, da Resolução 023/2025 informa que o Titular dos serviços (Município), será o responsável por verificar "nas edificações permanentes elegíveis, a correta construção da solução alternativa, observando as normas e padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou de outras entidades normativas competentes". No entanto, o art. 20, §2º, da NR 08 da ANA, a entidade reguladora é a responsável por fazer a verificação. Sugerimos a adequação da Resolução ao modelo adotado pela ANA.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Reconhece-se que a Norma de Referência nº 08/2024 da ANA atribui às entidades reguladoras a responsabilidade pela verificação das soluções alternativas. Contudo, considerando as competências legais e regulatórias da AGIR, entendeu-se adequado atribuir tal responsabilidade ao Titular dos serviços (Município), de modo a garantir maior efetividade na fiscalização direta das edificações e respeitar a autonomia municipal. Desta forma, objetivando preservar a coerência com o arranjo institucional vigente, a sugestão não foi acatada.
CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	Alteração	Art 16, parágrafo 1º, Inciso II	II. no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional de Saneamento Básico quando incorporado por termo aditivo ao objeto contratual pactuado com o prestador; e	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA A sugestão propõe condicionar a observância do Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico à sua formal incorporação ao contrato por meio de termo aditivo. No entanto, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020, os Planos Municipais e Regionais de Saneamento Básico constituem instrumentos



				obrigatórios de planejamento, devendo orientar a prestação e a expansão dos serviços de saneamento, independentemente de aditivo contratual. Assim, a alteração sugerida não encontra respaldo jurídico, uma vez que poderia esvaziar a força normativa dos Planos e gerar insegurança quanto ao dever de universalização previsto em lei. Dessa forma, a contribuição não foi acatada e a redação proposta, consoante ao estabelecido na NR08/2024 da ANA, foi mantida.
CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	Alteração	Art 17	Rever a responsabilidade atribuída ao Prestador no Art. 17 uma vez que a responsabilidade pela verificação da conexão dos usuários à rede é do Titular e da AGIR conforme Art. 12.	CONTRIBUIÇÃO PARCIALMENTE ACATADA A CASAN questiona a atribuição de responsabilidade ao prestador de serviços no art. 17, argumentando que a verificação da conexão dos usuários à rede é competência do Titular e da AGIR, conforme estabelecido no art. 12. O art. 12, § 2º estabelece que "A AGIR ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá [...] verificar e aplicar o procedimento". Existe uma aparente contradição entre esses artigos (12 e 17). O prestador de serviços tem melhor conhecimento técnico e operacional das redes e conexões, sendo naturalmente quem possui as informações mais atualizadas sobre ligações. Assim, recomenda-se acatar parcialmente a sugestão apresentada propondo a seguinte redação ao art. 17: "Art. 17. O prestador de serviços colaborará com o levantamento de informações de todas as edificações implantadas na sua área coberta com serviço de abastecimento de água ou esgotamento sanitário e fornecerá aos titulares e à AGIR a relação das edificações que não se conectaram às redes públicas quando solicitado, mantendo-se a competência do titular e da AGIR para verificação e



				aplicação das sanções previstas no Art. 12 desta resolução."
CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	Alteração	Art 24, Inciso I e IV	I. por município, e em observância área de abrangência da prestação dos serviços estabelecida no instrumento contratual. Justificativa da contribuição: Não é competência do prestador o cálculo do indicado considerando áreas não abrangidas pela prestação de serviços, tampouco o cálculo para do conjunto de municípios, ainda que sob prestação regionalizada, uma vez que os contratos são estabelecidos individualmente com cada município.	CONTRIBUIÇÃO ACATADA A CASAN propõe alterar o inciso I para: "por município, e em observância área de abrangência da prestação dos serviços estabelecida no instrumento contratual", argumentando que não é competência do prestador calcular indicadores para áreas não abrangidas pela prestação nem para conjunto de municípios, já que os contratos são individuais. Assim, após análise, entendeu-se por acatar a sugestão apresentada propondo a seguinte redação ao inciso I do art. 24: "I. por município, limitado à área de abrangência da prestação dos serviços estabelecida no instrumento contratual, mesmo em casos de delegação parcial, para fins de avaliação de desempenho da prestação dos serviços;"
CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento	Exclusão	Art 24, Inciso VI	Justificativa: A utilização de indicadores de cobertura e de atendimento de abastecimento de água e esgotamento sanitário para fins de comparação entre prestadores não faz sentido, uma vez que a lei federal estabelece meta para os municípios e os seus prestadores quando delegada a prestação de serviços, e não metas para o prestador vinculado a agência reguladora.	CONTRIBUIÇÃO NÃO ACATADA Pretende a CASAN a exclusão do inciso VI do art. 24 da minuta da resolução, argumentando que comparação entre prestadores "não faz sentido" pois a lei federal estabelece metas para municípios/prestadores quando delegada, não metas para prestador vinculado à agência. Entretanto, a AGIR tem competência para regular e fiscalizar prestadores na sua área de atuação, sendo a comparação entre prestadores uma ferramenta regulatória legítima para avaliar eficiência e qualidade dos serviços prestados. A Lei 14.026/2020 estabelece metas de universalização, mas não impede agências de fazerem comparações. Aliás, entende-se que as Normas de Referência da ANA incentivam benchmarking entre prestadores.



Sérgio Pintarelli ¹	Não identificado	Art. 3.	Inciso V: deve incluir os incisos VI e VII.	CONTRIBUIÇÃO ACATADA A sugestão aponta a inconsistência da estrutura da Resolução Normativa, que deveria considerar os incisos VI e VII como alíneas do inciso V, que trata da definição de Domicílio. A sugestão foi acatada e a estrutura do ato normativo foi corrigida.
--------------------------------	------------------	---------	---	---

Blumenau, 5 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor-Geral

¹ O Regulamento da Consulta Pública estabeleceu, de forma clara, que todas as sugestões e contribuições deveriam ser submetidas através do formulário próprio para preenchimento, disponibilizado através do endereço eletrônico <http://www.agir.sc.gov.br/>. Apesar dessa exigência formal, a submissão das contribuições foi realizada através do envio de correspondência eletrônica para o e-mail ouvidoria@agir.sc.gov.br em 21 de agosto de 2025 às 18h46min. Tal forma de submissão não atende aos requisitos estabelecidos no regulamento da consulta pública e, na prática, constitui uma contribuição em desacordo com o procedimento estabelecido para validade do processo. Contudo, com o objetivo de garantir a máxima abertura democrática, respeitar o princípio da ampla participação social (art. 2º, IX da Lei nº 11.445/2007), e valorizar o conteúdo técnico das manifestações recebidas, optou-se por proceder com a análise de mérito das contribuições, mesmo diante da irregularidade formal na submissão das contribuições. Ressalta-se, entretanto, que a observância às regras de submissão de contribuições não é mera formalidade, mas sim uma garantia de autenticidade, rastreabilidade e legitimidade do processo decisório.